



**EXCELETÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS - CPLO, QUE INTEGRA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO.**

*Processo Administrativo nº 0021.058331/2023-95/PM/RO.*

*Ref. Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO.*

*Objeto: Construção de Garagem na sede da 3ª Companhia de Polícia Militar no Município de Colorado do Oeste/RO.*

**PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresarial limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED] Inscrição Estadual nº [REDACTED], empresa de direito privado, sediada NA Rua [REDACTED] Bairro [REDACTED], no município de Rolim de Moura/RO, CEP [REDACTED], neste ato representada por seu sócio, [REDACTED], brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] regularmente inscrito no CPF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua da [REDACTED] nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], na cidade de Porto Velho/RO, CEP [REDACTED] vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei nº 8666/93, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão desta digna Comissão de Licitação que, analisando e julgando a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, INABILITOU a recorrente e a empresa **V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZÔNIA LTDA - ME** e, via reflexa, HABILITOU as empresas **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir arrazoados:

### **1 - DOS FATOS**

Rua [REDACTED] nº [REDACTED] - Bairro [REDACTED] - CEP [REDACTED] - Rolim de Moura-RO  
CNPJ nº [REDACTED] e-mail: [REDACTED]



A empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, juntamente com as empresas **V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZÔNIA LTDA - ME**, **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, participaram do procedimento licitatório “Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO”, cujo objeto é a “Construção de Garagem na sede da 3ª Companhia de Polícia Militar no Município de Colorado do Oeste/RO”. Importante destacar que referidas foram as únicas a participarem do certamente licitatório.

Após apreciação dos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, a Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem em habilitar as empresas **PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**. Entretanto, entendeu por bem em inabilitar a recorrente, **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, e a empresa **V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZÔNIA LTDA - ME**.

No que toca aos supostos descumprimentos das regras editalícias por parte da empresa recorrente, e esse é o ponto que a motiva a interpor o presente recurso, declinou a Comissão de Licitação na decisão atacada que ela deixou de comprovar qualificação técnica operacional para os serviços de “Execução de passeio(calçada) ou piso de concreto”, “Execução concretagem de pilares”, “Execução de alvenaria” e “Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento”, descumprindo assim o item 16.4, alínea “d”, combinado com o item 19.2, alínea “a”, ambos do Edital.

Com a devida vênia que o caso requer, a referida decisão merece ser reconsiderada e reformada, eis que em desacordo com a documentação apresentada, na fase de habilitação, pela recorrente.

É o sucinto relatório.

## 2 - PRELIMINARMENTE.

### Da Tempestividade

Preleciona o art. 109, I, a), da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]” (grifado)

Pois bem. A empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, ora recorrente, foi notificada da decisão de inabilitação, via portal da transparência, em data de 27/11/2023.



Desse modo, procedendo cálculos, tem-se que o prazo para interposição de Recurso se findaria no dia 04/12/2023, uma vez que os dias 02/12/2023 e 03/12/2023 se tratam de dias não úteis (sábado e domingo, respectivamente).

Assim, tendo em vista que o presente Recurso é protocolado na presente data - 04/12/2023, tem-se que ele é tempestivo.

### 3 - NO MÉRITO

**Do Cumprimento, por parte do Recorrente, do item 16.4, alínea “d”, combinado com o item 19.2, alínea “a”, ambos do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO - Qualificação Técnica**

A Lei Federal nº 8.666/1993, estipula o regramento que deve ser observado pelo Poder Público na realização das licitações. E, em seu art. 27, os licitantes tomam ciência dos documentos necessários para a habilitação nos certames, como se vê:

**“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”  
(grifo nosso)

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II (comprovação da capacitação técnico-operacional) e art. 30, § 1º, I (comprovação da capacitação técnico-profissional), todos da Lei nº 8.666/93.

Na primeira situação (capacitação técnico-operacional<sup>2</sup>), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233;

<sup>2</sup> [...]



aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional<sup>3</sup>, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Assim, em resumo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de **que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento**, o que gerará **confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica**.

Pois bem. O objeto da licitação, conforme estabelece o preambulo do Edital Tomada de Preço nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO, é a “Construção de Garagem na sede da 3ª Companhia de Polícia Militar no Município de Colorado do Oeste/RO”.

Prescreve o item 16.4, alínea “d”, do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO, quanto a qualificação técnica, que:

[...]

16.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...].

d) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos:

- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto: 39 m<sup>2</sup>;
- Execução concretagem de pilares: 4,5 m<sup>3</sup>;
- Execução de alvenaria: 34 m<sup>2</sup>;
- Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento: 62 m<sup>2</sup>;

d.1) Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART e/ou RRT que lhe deu origem ou acompanhado do acervo técnico do profissional, referente ao atestado apresentado.

d.2) Os atestados e os acervos apresentados pelas empresas deverão ser destacados os itens que comprovarão as exigências. [...]” (grifado)

---

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

[...]. (extraído do sítio eletrônico [https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=173](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=173), em data de 01/02/2023, às 14h);

<sup>3</sup>[...]

E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

[...]. (extraído do sítio eletrônico [https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=173](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=173), em data de 01/02/2023, às 14h);



No caso sob apreciação, de acordo com o item 16.4, alínea “d”, do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO, o Estado de Rondônia, pretendeu que as licitantes comprovassem capacidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. Logo, se trata de capacidade técnico-operacional.

Consoante já transcrito, o Estado exigiu que as licitantes demonstrassem que tinham realizado, em períodos distintos, a: Execução de 39m<sup>2</sup> de passeio (calçada) ou piso de concreto; Execução de 4,5m<sup>3</sup> de concretagem de pilares; Execução de 34m<sup>2</sup> de alvenaria; e, Execução de 62m<sup>2</sup> de telhamento com telha ondulada de fibrocimento.

Extrai-se dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente que a mesma executou serviços/obras em quantitativo superior ao exigido. Vejamos:

- 1) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto: **Total exigido: 39m<sup>2</sup>; Total executado: 226,18m<sup>2</sup>** (vide Atestados: fls. 39 - 30,5m<sup>2</sup>; fls. 42 - 194,14m<sup>2</sup>; fls. 46 - 1,54m<sup>2</sup>)
- 2) Execução concretagem de pilares: **Total exigido: 4,5m<sup>3</sup>; Total executado: 10,65m<sup>3</sup>** (vide Atestados: fls. 35 - 2,27m<sup>3</sup>; fls. 42 - 5,58m<sup>3</sup>; fls. 47 - 2,8m<sup>3</sup>)
- 3) Execução de alvenaria: **Total exigido: 34m<sup>2</sup>; Total executado: 591,74m<sup>2</sup>** (vide Atestados: fls. 36 - 214,15m<sup>2</sup>; fls. 43 - 376,56m<sup>2</sup>; fls. 46 - 1,03m<sup>2</sup>)
- 4) Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento: **Total exigido: 62m<sup>2</sup>; Total executado: 518,13 m<sup>2</sup>** (vide Atestados: fls. 37 - 220,8 m<sup>2</sup>; fls. 43 - 209,32m<sup>2</sup>; fls. 48 - 88,01m<sup>2</sup>)

Importante destacar que todos os **Atestados de Capacidade Técnica** apresentados pela recorrente indicam o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem ainda estão acompanhados das pertinentes ART's e Acervo Técnico do Profissional, tudo em atendimento ao item 16.4, alínea “d” - “d.1”, do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO.

Assim, resta claro o equívoco no decisório desta Comissão, uma vez que, diversamente do pontuado, a recorrente atendeu o disposto no item 16.4, alínea “d”, do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO.

Nada obstante, caso esta Comissão entenda que os serviços objeto dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente não se prestam, em decorrência de não serem idênticos aos exigidos, importante destacar que **a Lei não exige**, para qualificação técnica, que os serviços prestados sejam **“IDÊNTICOS”** aos exigidos no Edital, mas sim **“SIMILARES, EQUIVALENTES”**.

Tratando do tema, dispõe a Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...];



II - qualificação técnica;  
[...].

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...];

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...].

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...].”

Resta cunhado, com clareza solar, que o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 preceitua que **“DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.”**

Desse modo, é de inteligência daquele que atua na área jurídica ou na administração pública que as atividades jurídicas desempenhadas no setor público do Poder Executivo são similares a outros órgãos integrantes do mesmo Poder de Entidades Políticas diversas, bem ainda, na mesma esteira de raciocínio, os serviços jurídicos prestados no setor privado. Esses se comunicam. Lado outro, e não menos importante, é o atual entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União -TCU quanto à possibilidade da comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de **serviços similares de complexidade equivalente ou superior**:

“Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. - Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, §5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 **não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**

“Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**

**Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.** (grifado e sublinhado)

Os serviços já executados pela recorrente, constante dos Atestados apresentados, demonstram, cabalmente, que a mesma detém expertise, muito além, para execução do objeto dessa licitação.

Noutro aspecto, pontue-se que além jurisprudência, doutrinadores de nome interpretam a norma no mesmo sentido. Senão, veja-se:

**“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”** (Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993.)



Ainda:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante)

Em arremate, reza a Constituição Federal do Brasil, que impôs limites às exigências de habilitação em licitações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os Atestados e demais documentos comprobatórios da qualificação técnica com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Sobre o assunto, conveniente citar comentários do ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres<sup>4</sup>:

[...]

Dois princípios que devem ser observados pelo aplicador do direito, **sobretudo na relações relativas às contratações públicas, são os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas que interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem **confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.** Merecem destaque a lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar sobre a razoabilidade:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da

<sup>4</sup> Lei de Licitações Públicas Comentadas, 13ª ed., Editora JusPodivim, São Paulo, 2022, p. 94/95;



competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com de consideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por que tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. [...] (destacado)

E, ainda:

[...]

Kiyoshi Harada argumenta que a razoabilidade condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o ato e a finalidade a que se destina. "Um ato, mesmo observando os requisitos legais pra a sua formação, pode recair na ilegalidade se não for razoável, exorbitando do poder discricionário"

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam. A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editais despropositadas ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos.

[...]” (negrito e sublinhado)

Conforme já consagrou o STF, “...a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas...” (Inf. 468, RE 365.368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007).

Dirley da Cunha Jr.<sup>5</sup> ensina: “utilizado, habitualmente, para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de Justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

Nesta mesma linha, de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União - TCU tem posicionamento sólido e inclusive determina que

<sup>5</sup> Dirley da Cunha Jr., Curso de direito administrativo, 5. ed., Ed. Podivm, p. 24;

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122;



havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

**“[...] Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”.** Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.** (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).” (grifo nosso)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União - TCU, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. **2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** 3. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS **1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2.



Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)" (grifamos)

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos Atestados e outros, como visto, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Portanto, resta claro que os Atestados de Capacidade Técnica, Certidão de Acervo Técnico - CAT e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART apresentados pela recorrente demonstram sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto do processo licitatório em espede.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desta Comissão, pelos argumentos pontuados, seja o presente Recurso Administrativo acolhido, reconsiderando a decisão atacada - visto que apresentou Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o item 16.4, alínea "d", do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO -, para fins de **HABILITAR** a recorrente para participar da fase subseqüente do procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2023.

[Redacted signature area]

[Redacted line]

CPF nº [Redacted]

Rua [Redacted], nº [Redacted] - Bairro [Redacted] - CEP [Redacted] - Rolim de Moura-RO  
CNPJ nº [Redacted] e-mail: [Redacted]